



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE).		
<b>EMENTA:</b> Aprova a alteração da carga horária do Curso de Auxiliar de Enfermagem como itinerário da formação do Curso de Técnico de Enfermagem oferecido pela Escola de Saúde Pública do Ceará – (ESP-CE) e mantém o reconhecimento destes cursos até 31.12.2006.		
<b>RELATOR:</b> Viliberto Cavalcante Porto		
<b>SPU Nº:</b> 04255245-1	<b>PARECER Nº:</b> 0862/2004	<b>APROVADO EM:</b> 09.11.2004

### I – DO PEDIDO

A Dra. Anamaria Cavalcante e Silva, Superintendente da Escola de Saúde Pública do Ceará(ESP-CE), mediante processo nº 04255245-1, solicita a este Conselho de Educação a alteração da carga horária do Curso de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem de nível médio, para possibilitar a qualificação do Auxiliar de Enfermagem no itinerário de formação do Técnico de Enfermagem, seguindo as diretrizes preconizadas pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN.

Das fls. 02 a 06, do processo, a Coordenadora Geral do Subprojeto PROF AE e a Diretora de Atenção Secundária e Terciária à Saúde, da ESP-CE, apresentam ao Conselho de Educação do Ceará as seguintes considerações que respaldam as alterações de carga horária pleiteada:

1. a exigência de um perfil ampliado para o Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem está expressa na legislação da educação profissional: LDBEN de 1996, Resolução CEB/CNE nº 04/99 e Decreto Federal nº 2.208/97;
2. o Auxiliar e o Técnico de Enfermagem, de nível fundamental e médio, respectivamente, têm sua formação regulamentada pelas Resoluções nº 07/77 e nº 08/77, ambas do CFE, nº 02/99 – CEB/CNE, ratificadas pelos Pareceres nº 1468/79 – CFE e nº 16/99 – CNE e prestam atendimento em nível primário, secundário e terciário em Unidade de Saúde e na comunidade;
3. a Resolução nº 276/2003, do COFEN, estabelece que o Curso de Auxiliar de Enfermagem como itinerário para o Curso de Técnico de Enfermagem terá que comprovar uma carga horária total mínima de 1.200 horas, teórico/práticas, incluídas 400 horas de Estágio Supervisionado;
4. a legislação atual preconiza que na organização curricular a teoria e a prática sejam articuladas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado do aluno;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0862/2004

5. o atual projeto do Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE), aprovado pelo Conselho de Educação do Ceará, em 13.12.2001, mediante o Parecer nº 689/2001, com validade até 31.12.2006, tem a estrutura curricular que se segue (resumo nosso):

**CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

<b>MÓDULO I</b>	Quantidade de disciplinas	5
	Carga horária de aulas teóricas	110
	Carga horária de aulas práticas	0
	Carga horária de Estágio Supervisionado	0
	<i>Total de carga horária do Módulo</i>	110
<b>MÓDULO II</b>	Quantidade de disciplinas	9
	Carga horária de aulas teóricas	680
	Carga horária de aulas práticas	230
	Carga horária de Estágio Supervisionado	110
	<i>Total de carga horária dos Módulos I e II</i>	1.130

**COMPLEMENTAÇÃO PARA O TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

<b>MÓDULO III</b>	Quantidade de disciplinas	10
	Carga horária de aulas teóricas	410
	Carga horária de aulas práticas	130
	Carga horária de Estágio Supervisionado	210
	<i>Total de carga horária do Módulo</i>	750

6. a estrutura curricular atual não permite a qualificação do Auxiliar no itinerário do Curso de Educação Profissional de Técnico de Enfermagem, uma vez que o somatório das cargas horárias dos Módulos I e II, que contemplam as competências e habilidades do Auxiliar de Enfermagem, totaliza 1.130 horas e não às 1.200 horas exigidas pela Resolução nº 276/2003, do COFEN. Faltam 70 horas e;
7. na estrutura curricular atual, a teoria é dissociada da prática, contradizendo a legislação que regula a organização curricular.

No contexto dessas considerações, as ilustres expositoras enfeixam as razões que motivam a Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE) a propor a nova "grade curricular para o curso, acrescida de 70 horas, organizada em módulos e associando teoria e prática, com caráter de terminalidade parcial (Módulos I e II), possibilitando, assim, qualificar o Auxiliar de Enfermagem no itinerário de Formação do Técnico de Enfermagem" (como está no texto) e



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0862/2004

ressaltam que “o conteúdo não foi alterado, e sim a carga horária das aulas práticas e dos estágios, possibilitando ao futuro técnico de Enfermagem maior oportunidade de treinamento prático” (sic).

Na nova organização curricular, a qualificação do Auxiliar de Enfermagem passou a integrar-se no itinerário de formação do Técnico de Enfermagem, com os seguintes ajustes curriculares:

**I – NA FORMAÇÃO DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

- a) no Módulo I, as disciplinas são as mesmas, porém a carga horária total de 110 horas, que era de aulas teóricas, passa a ser toda de aulas teórico-práticas;
- b) no Módulo II, as disciplinas são as mesmas, as 680 horas de aulas teóricas passam a ser todas de aulas teórico-práticas e as 230 horas de aulas práticas passam a integrar, com as 110 horas anteriores de estágio, acrescidas de mais 70 horas, o Estágio Supervisionado de 410 horas, deste Módulo;
- c) a carga horária total de formação do Auxiliar de Enfermagem passa de 1.130 para 1.200 horas.

**II – NA COMPLEMENTAÇÃO PARA O TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

- a) no Módulo III, as disciplinas e a carga horária são as mesmas, porém as 410 horas teóricas passaram a ser teórico-práticas e as 130 horas de aulas práticas passam a integrar, com as 210 horas anteriores de estágio, o Estágio Supervisionado de 340 horas deste Módulo;
- b) a carga horária total de formação do Técnico de Enfermagem passa de 1.880 para 1.950 horas.

Às fls. 7 e 8, do processo, encontra-se uma cópia da Resolução nº 276/2003, do COFEN, que exige, para concessão da inscrição provisória ao Auxiliar de Enfermagem, que tenha sido qualificado em Curso de Auxiliar como itinerário do Curso de Educação Profissional de Técnico de Enfermagem, oferecido por instituição autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino com carga horária mínima de 1.200 horas, incluídas 400 horas de Estágio Supervisionado e, às fls. 09 e 10, a reprodução da Ficha de Informação Escolar/SIGE, anexada pela diligente Assessoria Técnica deste Conselho, comprovando a renovação do credenciamento, solicitada pela Escola de Saúde Pública do Ceará(ESP-CE) em 12.12.2003, concedida pelo Conselho de Educação do Ceará até 31.12.2007.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0862/2004

Completa a instrução do processo uma cópia do Parecer nº 689/2001, do Conselho de Educação do Ceará, da lavra do nosso ilustre conselheiro Edgar Linhares Lima, que concede o reconhecimento dos Cursos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem até 31.12.2006. No VOTO do nobre Relator, consta a indicação de que “independente da aprovação ora concedida, a escola deverá atualizar o seu Credenciamento neste Conselho na formatação atual prevista para as instituições responsáveis por cursos que dependem da aprovação do sistema de ensino”; é favorável a que se conceda o prazo de 60(sessenta)dias, para atualizar seu credenciamento e que o curso aprovado fica reconhecido pelo prazo de cinco anos (até 31.12.2006), com avaliação anual por este Conselho, avaliação que será automaticamente solicitada pela escola, sob pena de suspensão do reconhecimento.

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o voto do Relator.

Quanto à renovação do credenciamento da Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE), como já referimos, está regularizada até 2007.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A legislação que apóia a proposta de acréscimo de carga horária apresentada pela Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE) está referida no texto do processo e repetida no HISTÓRICO do nosso relatório. É a que regulamenta a Educação Profissional em geral, especificamente a de nível técnico. Uma correção se faz necessária. Quando no item 1 das considerações apontadas para respaldar as alterações propostas é feita a remissão ao Decreto Federal nº 2.208/97, corrija-se, pois este foi revogado pelo Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que passa a regulamentar o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41, da Lei de Diretrizes e Bases de 1996. Neste último, o curso de Auxiliar de Enfermagem enquadra-se na formação inicial e continuada de trabalhadores, incluído no itinerário de formação do Técnico de Enfermagem.

## **COMENTÁRIOS**

Caso nos atvéssemos apenas ao acréscimo de carga horária, nosso relatório estaria, nesta altura, sendo concluído. Ocorre que a avaliação das condições de funcionamento dos cursos envolvidos na proposta acarreta a verificação de seu (deles) reconhecimento. E, nesta verificação observa-se que a Escola de Saúde Pública do Ceará(ESP-CE) não deu a devida atenção às determinações do Conselho de Educação do Ceará, não “solicitando automaticamente”, a partir de 2002, a avaliação anual dos cursos em questão, condição esta explícita no referido Parecer, de cujo descumprimento resultaria a suspensão do reconhecimento concedido até 2006.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0862/2004

Não tendo encontrado, quer no texto da solicitação atual quer no Parecer do reconhecimento, referência aos requisitos exigidos para ingresso nos cursos, indagamos a Assessoria Técnica sobre a possibilidade de consultarmos o Processo nº 01015447-7, relatado no citado Parecer e fomos informados de sua inexistência nos nossos arquivos, bem como de não ter sido registrada, no Conselho de Educação do Ceará, qualquer iniciativa da Escola de cumprir as condições estabelecidas para a regularização do reconhecimento. Com isso, nosso entendimento inclinava-se para que se adotasse a inevitável suspensão do reconhecimento, não sendo aceitável que se fizesse tábula rasa das determinações deste egrégio Conselho.

Alertados pela Assessoria Técnica de que os cursos em apreço estavam sendo ministrados pela Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE), em parceria com o Projeto de Profissionalização de Trabalhadores na área de Enfermagem-PROFAE, do Ministério da Saúde-MS e que, por força disso, seriam avaliados anualmente, indicamos que fosse solicitada à Escola de Saúde Pública (ESP-CE) a juntada de documentos informando os requisitos de acesso e de avaliação sistemática dos cursos em análise, o que foi providenciado mediante o Ofício nº 44/2004, de 22.10.2004, do Conselho de Educação do Ceará, no que fomos atendidos com o Ofício nº 540/2004-ESP-CE, enviando os documentos solicitados.

Pelos requisitos, observa-se que a Instituição adota a forma subsequente na articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio, isto é, oferece-a somente a quem já o tenha concluído. O Relatório é pormenorizado, incluindo: municípios onde são oferecidos os cursos; alunos por turmas; estratégia de matrícula; instalações físicas utilizadas; recursos didáticos; frequência, permanência; evasão, aprovação-reprovação e acompanhamento administrativo-pedagógico dos alunos; metodologia pedagógica na execução do currículo, avaliações e estágio supervisionado; corpo docente com permanente capacitação em dois encontros programáticos realizados enfocando aspectos nas áreas administrativa, operacional e pedagógica, realizados em 2003; relato das dificuldades encontradas e estratégias utilizadas no encaminhamento dessas dificuldades. Encerra-se com as relações, dos alunos aprovados e demonstrativos de receitas e despesas. É concernente às atividades previstas no Contrato nº 3104/2001, Ordem de Serviço nº 75/2003, firmado entre o MS e a ESP-CE e está firmado pela Coordenadora Geral do Subprojeto PROFAE/ESP-CE, pela Supervisora da UNES/ESP-CE e pela Superintendente da ESP-CE.

O Relatório, por sua abrangência constitui-se uma boa avaliação das condições em que estão sendo executados os cursos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0862/2004

**III – VOTO DO RELATOR**

Considerando que o acréscimo da carga horária tem fundamentação legal e proporciona uma melhor qualificação profissional e que a avaliação exigida no ato do reconhecimento está sendo executada, votamos no sentido de que seja autorizado o aumento de 70 horas na carga horária e demais alterações da carga horária das aulas práticas e dos estágios do Curso de Auxiliar de Enfermagem no itinerário de formação do Técnico de Enfermagem, oferecido pela Escola de Saúde Pública do Ceará(ESP-CE), em parceria com o Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem-PROFAE, do Ministério da Saúde-MS, e de que seja mantido o reconhecimento destes Cursos, concedido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 31.12.2006, reiterando-se a obrigatoriedade de a ESP-CE encaminhar a este Conselho os relatórios de conclusão dos cursos.

É o que nos parece.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2004.

**VILIBERTO CAVALCANTE PORTO**

Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0862/2004  
SPU Nº 04255245-1  
APROVADO EM: 09.11.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC